



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**25/11/2021
QUINTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3807/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 871/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	27
3	PL 1237/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	47
4	PLS 148/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	65
5	PL 5223/2019 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	77
6	PL 480/2020 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	84

7	PL 2151/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	96
8	PLS 339/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	109
9	PL 1219/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	123
10	PL 5657/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	140
11	PL 6543/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	146
12	PL 6574/2019 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	160

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Maria Eliza(MDB)(7)(44)(59)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156 / 1129	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(31)(30)(38)(48)(35)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(46)(44)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(41)(32)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(41)(37)	
VAGO(57)(55)		6 VAGO(19)(26)	
PSD			
Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(40)(34)(36)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(40)(34)(36)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(54)(33)(49)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(17)(15)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Raulo de Faria(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLI).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 28.09.2021, a Senadora Maria Eliza de Aguiar e Silva foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 77/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3498
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 25 de novembro de 2021
(quinta-feira)
às 09h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão de emenda relativa ao item 7. (23/11/2021 14:13)
2. Inclusão de novo relatório relativo ao item 6. (24/11/2021 16:44)
3. Inclusão de novo relatório relativo ao item 7. (24/11/2021 17:09)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda nº 1 – CDH.

Observações:

Em 12/9/2019, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa proferiu parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1 – CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

Em 10/7/2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferiu parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 2 - CAE, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1 - CAE.

Observações:

Em 10/3/2020, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1 e nº 2 – CAE.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2017****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 5223, DE 2019****- Terminativo -**

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2020****- Terminativo -**

Institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 2151, DE 2019****- Terminativo -**

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto, com o acatamento da emenda nº 1, nos termos da emenda que apresenta.

Observações:

Em 23/11/2021, o Sen. Carlos Portinho apresentou a emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2018

- Não Terminativo -

Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

A Comissão de Assuntos Econômicos apreciará a matéria em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1219, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1) Em 11/2/2020, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa proferiu parecer favorável ao projeto;

2) A Comissão de Assuntos Sociais apreciará a matéria em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 5657, DE 2019

- Não Terminativo -

Denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 6543, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do projeto com cinco emendas que apresenta.

Observações:

Em 24/11/2021, o Senador Flávio Arns apresentou o REQ 29/2021-CE, destinado à instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 6574, DE 2019

- Não Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Para tanto, a iniciativa acrescenta § 8º ao art. 44 da mencionada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, para determinar que *na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.*

O art. 2º, ao seu turno, encerra a cláusula de vigência, prevista para ocorrer 90 dias da data da publicação da lei em que se converter a matéria, não se aplicando às vendas até então iniciadas.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Na justificação, a autora ressalta que objetiva, com a proposição, aperfeiçoar a legislação ao tornar mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, a esta Comissão.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, *para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência*, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Luiz do Carmo, que apresentou parecer favorável. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida pelo Senador e redistribuída para a nossa relatoria. Assim, por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos na íntegra o relatório oferecido pelo Senador.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura e desportos, bem





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

como sobre diversão e espetáculos públicos, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura e desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza jurídica ou regimental.

Quanto ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da LBI, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

O mérito do projeto é inegável, razão pela qual com ele concordamos, nos termos da emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

12 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que pretende assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de seguinte teor: “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento. ”

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em noventa dias, prazo que não se aplicará às vendas já iniciadas.

Segundo a autora, a despeito das memoráveis conquistas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inclusive na área da cultura, por vezes a pessoa com deficiência não consegue acessar eventos artísticos em razão da dificuldade de aquisição de ingressos nas bilheterias físicas. Por esse motivo, o projeto pretende complementar a lei de forma a garantir a possibilidade de venda online ou por telefone de ingressos para pessoas com deficiência e seu acompanhante.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Educação, a quem caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Há quase cinco anos, celebramos a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. Desde então, observamos um movimento cada vez maior na busca de autonomia e inclusão desses cidadãos na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.

A proposição que analisamos é mais uma louvável iniciativa, que busca aperfeiçoar a LBI no que diz respeito ao acesso à cultura. Para tanto, baseia-se em uma premissa importante: o direito a ter direitos. Em sua complexidade de propósito e singeleza de formato, o projeto garante que

peessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida consigam adquirir ingressos para eventos artísticos com mais facilidade, seja por telefone, seja por meio da internet.

Assim, elimina algumas das barreiras que invariavelmente afastariam esse segmento populacional de atividades culturais que tanto contribuiriam para seu enriquecimento pessoal e alimentariam seu sentimento de pertença social.

Por todos esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, como contribuição, sugerimos uma pequena alteração ao texto proposto, apenas para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência. Outro ajuste teve o propósito de eliminar a duplicação de palavra, mediante a reconstrução do enunciado normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 44.

.....

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. ”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/09/2019 às 09h - 96ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3807/2019)

NA 96ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“**Art. 44.**

.....

§ 8º. Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou-se um enorme passo na construção de um Brasil mais fraterno e inclusivo, no qual a pessoa com deficiência não seria mais deixada à própria sorte, contando, pelo contrário, com amplo catálogo legal de direitos.

Em tal rol de garantias, a lei não se esqueceu do direito à cultura, bem intangível tão essencial ao gozo de uma vida plena e ao estabelecimento de uma sociedade civilizada e sadia.

Observa-se, contudo, que, não raro, o direito ao gozo da cultura fica prejudicado em razão da dificuldade no acesso aos ingressos de um dado evento. Em muitos casos, a pessoa com mobilidade reduzida não pode se deslocar previamente às bilheterias físicas. E, quando a venda de bilhetes não ocorre também por meio eletrônico, gera-se um impasse que se faz, agora, preciso resolver.

Ora, se a pessoa com deficiência não pode se deslocar à bilheteria, um Estado inclusivo tem o dever legal de permitir o acesso remoto, da comodidade do lar, à bilheteria.

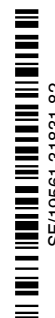
Nesse sentido, de forma a atender a essa demanda, propomos este projeto de lei, obrigando, na forma de regulamento, a venda de ingressos para pessoas com deficiência e seu eventual acompanhante, por internet ou telefone.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta atualização legal em prol da pessoa com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB



SF/19561.31831-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 44

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com a finalidade de obrigar o poder público a atuar na prevenção da evasão escolar.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto modifica o art. 54 do ECA, mediante alteração da redação do § 3º e acréscimo de dispositivo nomeado como § 4º. Com a nova redação dada ao § 3º, o PL amplia, para toda a população em idade escolar, a determinação de recenseamento e chamada por parte do poder público, ademais de especificar a necessidade de observância da esfera de competência na realização desse serviço.

Por sua vez, com a inovação inserida no § 4º, o poder público é instado a adotar medidas contra a evasão e o abandono escolar, incluindo como tais a realização de visitas às famílias, a busca ativa de alunos evadidos e o empreendimento de ações de cunho intersetorial.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No art. 2º, o projeto assinala a vigência da norma para a data em que a lei dele decorrente vier a ser publicada.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca, essencialmente, os números inaceitáveis de crianças fora da escola, que se agravam com o abandono e a evasão escolar. Daí ser oportuno instar o poder público a atuar diligentemente no enfrentamento da evasão escolar, o que passa por agregar ao recenseamento a busca das crianças fora da escola.

Distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e deste colegiado, onde será apreciado em caráter terminativo, cabe registrar que o PL recebeu parecer favorável da primeira Comissão em 10 de julho de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições de natureza educacional, situação em que se enquadra o PL nº 871, de 2019, a configurar, assim, a regimentalidade da presente manifestação sobre o seu mérito.

Em adição, por envolver deliberação terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do citado Risf, cabe a esta Comissão proferir, ainda, juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A esse respeito, ratificamos o entendimento esposado pela douta CCJ em 10 de julho de 2019.

No que respeita particularmente à técnica legislativa, o projeto enseja aprimoramento, mormente para adequação do texto de sua ementa à pertinente recomendação de que, assim como deve conter o objeto da lei, igualmente deve observar em relação à identificação da norma que está sendo alterada, como é o caso.

Em relação ao mérito, verifica-se a pertinência e a oportunidade das alterações legais alvitadas pela proposição. De fato, os



SF/21397-85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

fenômenos do abandono e da evasão escolar, que já tiveram uma incidência muito mais grave na educação brasileira, persistem como uma chaga incurável no País.

Se o enfrentamento dessas mazelas, que afetam sobretudo os segmentos econômica e socialmente menos aquinhoados, já se fazia urgente à ocasião da proposta, tendo em conta o elevado contingente de crianças e adolescentes fora da escola, é certo que as medidas de combate ao abandono e à evasão tomaram contornos ainda mais preocupantes nos dias de hoje.

É que, com o isolamento social decretado para a contenção da disseminação do novo coronavírus (Sars-CoV 2), causador da covid 19, as escolas do País ficaram interditadas por um lapso temporal sem precedentes em nossa História, o que fez o abandono e a evasão retornar a patamares altíssimos, ante a perda de vínculo de muitas crianças e adolescentes com a escola.

Esse novo contexto de recrudescimento da exclusão escolar exige, assim, no curso do processo de normalização das atividades letivas presenciais, uma atuação muito mais enérgica do Estado, para garantir o retorno desses jovens à escola, se o País quiser manter alguma esperança de futuro para eles.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Educação, em 2015, Alagoas teve a maior taxa de evasão escolar no Ensino Fundamental, de 5,9%, e no Ensino Médio, 13,7%, nesse último ficando atrás somente do Pará com 15,9% e Mato Grosso com 13,8. Não foram apresentados novos dados acerca da evasão escolar.

Ora, se a escola não consegue responder à complexidade das demandas atuais de formação, as perspectivas de inserção no mundo atual, em todos os seus aspectos, são muito piores para aqueles que dela são alijados. Aliás, essa percepção quanto ao outro lado do abandono parece ser a tônica adequada para tratar dessas questões, dado que, em boa parte das vezes e ao cabo, é a sociedade, por meio da escola, que desiste dessas crianças e adolescentes.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nesse sentido, a proposição se mostra meritória e oportuna. Além de atualizar o ECA e conformá-lo à LDB, trata em uma perspectiva sistêmica e duradoura da preocupação de que o Estado brasileiro atue, de maneira consistente, com vistas a assegurar o processo de escolarização de todas as crianças e adolescentes, de modo a não permitir que nenhum deles seja relegado ao abandono.

Como se sabe, as medidas legalmente previstas com intento semelhante ao do projeto sob exame encontram lastro, hoje, principalmente, nas estratégias estabelecidas, com marco temporal determinado, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado para o decênio 2014-2024, nos termos da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Assim, ao imprimir o caráter de perenidade a essas estratégias de enfrentamento do abandono e da evasão escolares, o projeto inova a lei, de forma consistente, dada a histórica persistência desses problemas.

Ademais, com a mudança da redação do § 3º do art. 54, o Estatuto volta, por um lado, a guardar conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de modo a tornar beneficiários da medida todas as crianças e todos os adolescentes em idade escolar.

Por outro lado, o mesmo § 3º traz também uma inovação de tributar os entes federados subnacionais com o dever de realização do recenseamento escolar, na medida em que nomeia como incumbido de tal tarefa o “poder público, na respectiva esfera de competência federativa”. No que tange a esse aspecto, julgamos que seria importante incorporar o apoio da União, tanto em termos técnicos quanto financeiros, para que se assegure a realização desse mister.

Em reforço a essa preocupação, não se pode perder de vista o enfraquecimento da musculatura orçamentária que experimentarão Estados e Municípios até que o País se recomponha das quedas de arrecadação motivadas pela fatídica pandemia de covid 19. Nesses termos, cremos ser oportuno emendar o dispositivo em questão para estabelecer o apoio da União ao recenseamento escolar.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, por uma questão conceitual, lembramos que o abandono ocorre aos poucos, configurando uma forma de absenteísmo, motivada pelas mais diversas razões, ao passo que a evasão se afigura como o rompimento de laços com a escola. Na condição de fato consumado, a evasão não pode mais ser prevenida, mas pode perfeitamente ainda ser combatida e enfrentada. E isso precisará ser feito pelo menos por um razoável lapso temporal.

Com efeito, ponderando que o abandono e a evasão ocorrem de maneiras e em momentos diversos, apresentamos emenda ao texto do § 4º de modo a realçar a distinção entre os dois fenômenos.

Feitos os reparos apontados, aos quais se adiciona a necessidade de correção do comando do art. 1º do PL em face do emprego equivocado do verbo “passar”, e não havendo óbice à sua tramitação no que tange à constitucionalidade e juridicidade, a proposição se mostra digna de acolhida por este Colegiado e por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 871, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para obrigar o poder público a adotar medidas de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolares.



SF/21397.85937-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 871, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, com o apoio técnico e financeiro da União, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir e combater o abandono e a evasão escolares, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de articulação intersetorial com órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21397.85937-66

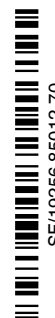


SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 871, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que tem o propósito de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que o poder público adote medidas para evitar evasão escolar.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, e acrescenta o § 4º ao mesmo dispositivo. A atual redação do § 3º do art. 54 estabelece que ao poder público compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. A redação conferida pelo projeto adiciona a determinação para que o recenseamento inclua todas as crianças e adolescentes em idade escolar e seja realizado com periodicidade anual.

O § 4º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescido pelo projeto, consigna que o poder público deve adotar estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência da Lei que dele recorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto traz um alerta para as consequências negativas da evasão escolar, tanto para os estudantes diretamente atingidos, quanto para a sociedade em geral, na esfera da educação, da cidadania, da produtividade da economia e até mesmo da segurança pública. Em vista da seriedade do problema, argumenta-se pela necessidade de que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após tramitar neste colegiado, o projeto seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), detém competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. O inciso II do mesmo dispositivo regimental determina que a CCJ emita parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões.

A análise da proposição revela sua constitucionalidade. As suas disposições acham-se plenamente alinhadas às normas constitucionais que estabelecem as obrigações do Estado em matéria de educação. Com efeito, o art. 23, inciso V, da Constituição atribui à União, Estados e Municípios, conjuntamente, o dever de proporcionar aos cidadãos o acesso à educação.

O constituinte reconheceu a importância da educação para a sociedade, dedicando ao tema uma seção específica na Lei Maior. O art. 205, que encabeça a seção, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

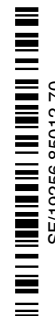
Verifica-se, ademais, que o projeto não desborda dos limites de competência legislativa da União sobre a matéria, cingindo-se ao estabelecimento de diretrizes e bases para a atuação do Poder Público, nas três esferas federativas, tal como preconiza o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

No plano da juridicidade, de forma semelhante, não identificamos óbices à aprovação do projeto. Em nosso entendimento, as disposições do projeto mostram-se adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – o Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como ao conjunto de leis federais que dispõem sobre a educação, notadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à análise da regimentalidade, podemos afirmar que tramitação do projeto seguiu as disposições pertinentes.

No mérito, somos favoráveis à proposição. A mudança promovida no § 3º do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela qual o poder público tem o dever de recensear não apenas os educandos do ensino fundamental, mas todas as crianças e adolescentes em idade escolar, compatibiliza a redação do dispositivo às regras introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essas regras ampliaram o período de escolaridade obrigatória, do ensino fundamental para a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, faixa etária correspondente à pré-escola (segunda etapa da educação infantil), ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A regra veiculada no § 4º que se pretende acrescentar ao art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente imprime uma orientação mais proativa nas políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar. A prevalência e a gravidade da evasão escolar no País demandam ações firmes do poder público para combater o problema, partindo da identificação das crianças e adolescentes fora da escola, até a implementação de programas para que todas sejam matriculadas, participem regularmente das atividades curriculares e obtenham sucesso nos estudos.



SF/19256.85012-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 871, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ





SENADO FEDERAL

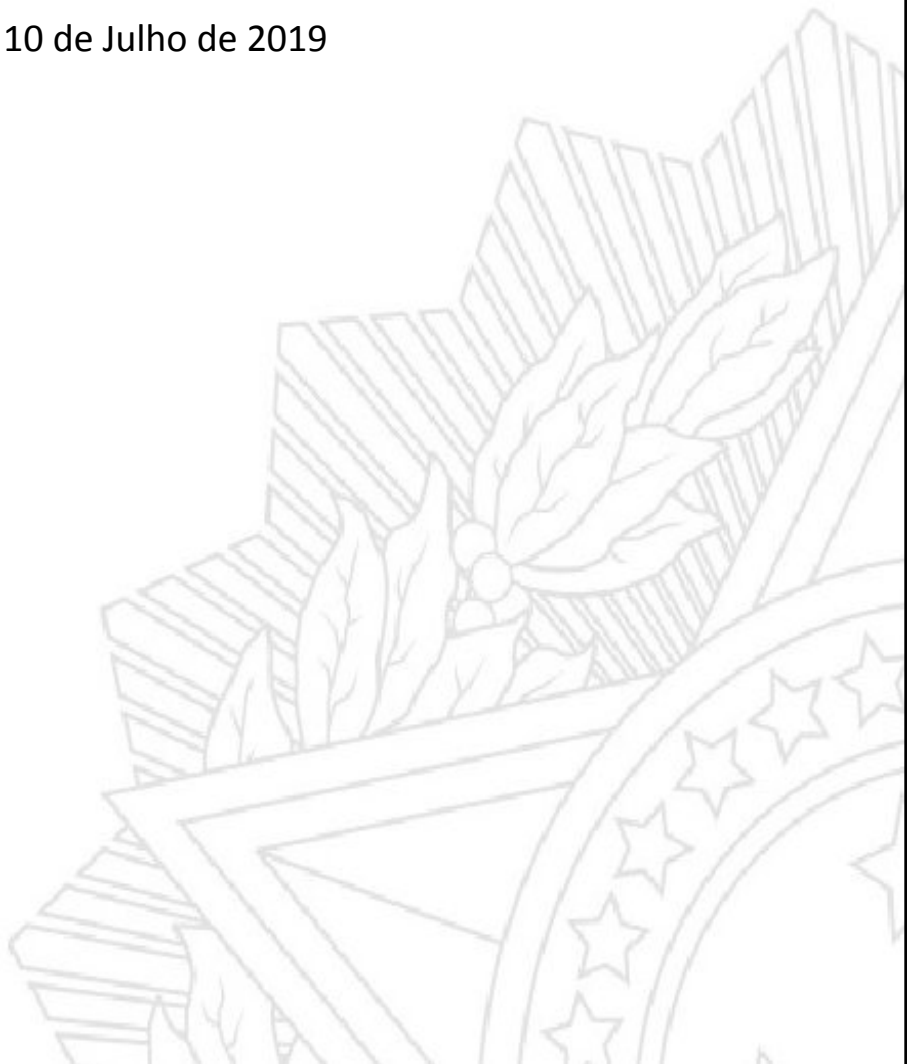
PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2019, do Senador Marcos do Val, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

10 de Julho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/07/2019 às 10h - 35ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO		3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 871/2019)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Cabinete do Senador **MARCOS DO VAL**



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....
§ 3º Compete ao poder público, na respectiva esfera de competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º O poder público adotará estratégias para prevenir a evasão e o abandono escolar, inclusive por meio de visitas domiciliares, busca ativa e ações de caráter intersetorial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços que a educação brasileira alcançou em relação à ampliação do acesso à escola, ainda restam muitos gargalos a serem eliminados, entre os quais destaca-se o do grande número de crianças que continuam fora da escola, além dos persistentes dramas da evasão e do abandono escolar.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), contabiliza-se que na faixa etária de ensino obrigatório dos 4 e 5 anos de idade havia em 2016 um total de 450 mil crianças fora da escola. Na faixa etária de 15 a 17 anos, por sua vez, havia cerca de 900 mil adolescentes fora da escola que haviam sido matriculados no início da trajetória escolar, mas que não continuaram os estudos.

É no ensino médio, a propósito, que persistem os maiores índices de evasão: 12,9% no primeiro ano; e 12,7% no segundo, de acordo com dados do Inep referentes ao ano de 2014.

Ainda que o fluxo escolar esteja melhorando no Brasil, a ocorrência de crianças sem acesso à escola, com altas taxas de evasão, é um componente explosivo, pois coloca a sociedade diante de um grande contingente de crianças e jovens para os quais as perspectivas de futuro ficam fechadas.

As consequências não se restringem ao plano individual, tampouco à esfera da educação, da cidadania e da produtividade de nossa economia. Elas são ainda mais graves, se considerarmos os impactos até mesmo na segurança pública. Basta observar o perfil de nossa população prisional para ver que a baixa escolaridade é uma característica comum a esse segmento. Estudo do sociólogo Marcos Rolim apontou que a evasão escolar é uma variável que está na raiz da prática de crimes violentos por jovens, demonstrando que, ao abandonar a escola, esses jovens ficam à mercê da socialização violenta promovida por traficantes e outros criminosos.

Em razão do exposto, é preciso que o Estado adote uma postura mais ativa em relação ao direito à educação. De fato, esse direito encontra amplo respaldo constitucional e legal, mas isso não é suficiente. É necessária



SF/19154.40084-40

a implementação de políticas para colocar as crianças na escola e, uma vez lá, que elas sigam estudando por toda a educação obrigatória. Nossa proposição visa a aperfeiçoar os instrumentos legais existentes com o intuito de assegurar essa postura do Estado e da sociedade.

Em primeiro lugar, nosso projeto visa a adequar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ao novo ordenamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a obrigar o poder público a recensear todas as crianças em idade escolar e não apenas aquelas na idade própria para o ensino fundamental. De fato, o art. 5º da LDB passou por uma adequação nesse sentido, por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, enquanto o § 3º do art. 54 do ECA persiste com a redação anterior, que entra em contradição como os preceitos da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Essa alteração constitucional estabeleceu a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para toda a faixa de idade prevista para os níveis de ensino, que vão da pré-escola ao ensino médio, inclusive para quem não estudou na idade própria.

Além da referida adequação legal, nossa proposição acrescenta dispositivo ao referido artigo do ECA para incumbir ao poder público a obrigação de adotar uma postura ativa no que diz respeito à evasão escolar. Nesse sentido, não basta recensear, é preciso, literalmente, ir à busca das crianças fora da escola.

Tendo em vista a importância desse tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a prevenção da evasão escolar.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 54
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>

3

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares*.

Para justificar a iniciativa, a autora afirma que a versão original da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, previa instância de negociação dos valores dos encargos educacionais nos termos ora propostos, sendo que o dispositivo teria sido vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas, e, para decisão terminativa, a esta Comissão, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem



de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.237, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Por sua vez, segundo a Meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024, percentuais que eram, respectivamente, de 48,6% e 23,8%, em 2020, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, as instituições privadas são importantes aliadas do Poder Público na oferta do ensino superior, sendo responsáveis por 6,5 milhões das 8,6 milhões de matrículas desse nível de ensino, conforme dados do Censo da Educação Superior 2019.

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, regula as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições de ensino, evitando abusos por parte dos estabelecimentos e oferecendo segurança jurídica para os estudantes, ao estabelecer parâmetros que preservam o equilíbrio financeiro do contrato estudantil.

Procurando aperfeiçoar esse diploma legal, a proposição ora em análise faculta a instalação de comissão de negociação de valores, nos termos de regulamento, quando o reajuste das anuidades ou semestralidades de instituições de ensino for considerado exorbitante ou insuficiente por qualquer uma das partes. A medida, a nosso sentir, é meritória e oportuna, na medida em que vai ao encontro da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior, bem como considera o cenário de crise econômica atualmente vivido e agravado em decorrência da pandemia de covid-19.

Consideramos, por outro lado, mais adequada a redação proposta pela Emenda nº 2 – CAE, que resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão que deu origem à Lei nº 9.870, de 1999, motivo pelo qual a acolhemos. Já a emenda nº 1 – CAE não será acatada, tendo em vista sua desnecessidade, na medida em que a ementa da proposição já apresenta seu objeto satisfatoriamente.

Por fim, apresentamos emenda para excetuar da regra ora proposta as cooperativas educacionais, uma vez que essas entidades, por não visarem ao lucro, buscam realizar suas atividades ao preço de custo da operação, com foco em serem consideradas acessíveis para os seus associados. As cooperativas educacionais, por intermédio dos seus conselhos administrativos, avaliam e fixam o montante dos recursos financeiros necessários para a manutenção das atividades educacionais, os quais são deliberados em Assembleia Geral de cooperados, ocasião em que eventuais discordâncias sobre o valor da anuidade são dirimidas e as decisões tomadas soberanas e vinculantes automaticamente a todos, conforme determina o art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971.

Em conclusão, julgamos meritória a previsão da possibilidade de instituição de comissão de negociação de encargos educacionais, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente, sendo assegurado, assim, o equilíbrio financeiro dos contratos educacionais, o que não deve ser aplicado, contudo, às cooperativas educacionais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, e da Emenda nº 2 – CAE, com a rejeição da Emenda nº 1 – CAE e acolhimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

Inclua-se o seguinte § 10º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do PL nº 1.237, de 2019:

“Art. 1º

.....

§ 10º O disposto no § 8º não se aplica às cooperativas educacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



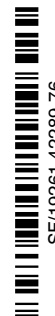
SF/21274.72144-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.237,
de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe
sobre a instalação de comissão de negociação do
valor total anual das anuidades ou das
semestralidades escolares.*



Relator: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para permitir a instalação de comissão de negociação de valores referentes ao acréscimo às anuidades ou semestralidades de instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. A instalação da referida comissão obedecerá a regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A comissão de negociação poderá eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

A proposição estabelece, ainda, que as negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.

O art. 2º determina que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que, *considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.*

Após o exame desta CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual caberá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.237, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do projeto é fornecer às partes envolvidas uma instância de negociação capaz de coibir majorações abusivas, ou o estabelecimento de valores que prejudiquem o equilíbrio econômico e financeiro das instituições de ensino.

Para tanto, o projeto resgata e aprimora dispositivos vetados do Projeto de Lei de Conversão original aprovado pelo Congresso que previa, já em 1999, a existência da comissão de negociação.

A Lei nº 9.870, de 1999, não impõe um limite máximo para o reajuste anual. Assim, as instituições de ensino são livres para determinar valores. Entretanto, a lei veda a revisão ou o reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. Assim, as instituições particulares de ensino precisam fazer um planejamento com uma projeção do aumento de seus custos para o ano seguinte para definir o reajuste das anualidades.

Nos últimos dez anos, as mensalidades escolares tiveram aumentos sistematicamente superiores à inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Em 2018, tais aumentos afetaram cerca de nove milhões de alunos matriculados na rede privada de ensino, segundo o Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Quando ocorre um aumento significativo das anuidades, os pais ou responsáveis podem negociar com as instituições de ensino. Entretanto, muitas vezes não é fácil negociar individualmente e os pais acabam por transferir os filhos para outra escola.

Assim, julgamos meritória a instituição de uma comissão de negociação, onde as partes interessadas possam se manifestar de forma mais igualitária e transparente. Destacamos, apenas, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, dispondo, principalmente, sobre a forma como se dará a composição da comissão e qual será o seu poder de determinar a decisão final.

Contudo, julgamos oportuno aperfeiçoar o projeto por meio de pequenos reparos para ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

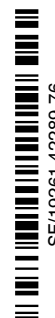
Para tanto apresentamos duas emendas. A primeira apresenta o objetivo da proposição no art. 1º. A segunda resgata a redação original do Projeto de Lei de Conversão, que julgamos mais adequada, mas mantém a necessidade de a matéria ser regulamentada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CAE (ao PL nº 1.236, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, renumerando-se os demais:



“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a instalação de comissão de negociação do valor total das anuidades escolares.”

Emenda nº 2 – CAE
(ao PL nº 1.236, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.237, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

§ 8º Quando as condições propostas nos termos do § 3º do *caput* não atenderem às partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito de seus respectivos conselhos superiores.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19261.42289-76



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1237, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

10 de Março de 2020





Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO		6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. PRISCO BEZERRA PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1237/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CAE.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º
.....

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a

taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

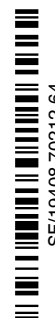
A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos



valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto, reapresento este Projeto de Lei – já proposto por mim na Câmara dos Deputados, considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino. Conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)



SF/19408.70212-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1237, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

4

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *inscreve o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis da Pátria*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2017, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, o qual propõe seja inscrito no Livro dos Heróis da Pátria o nome de Paulo Reglus Neves Freire.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º propõe a inscrição no referido livro, nos termos da lei que regulamenta a matéria, enquanto o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria exalta a biografia do educador e afirma que

homenagear a vida e a obra de Paulo Freire inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis da Pátria significa afirmar o compromisso do Parlamento com um novo horizonte possível, onde cada brasileiro e cada brasileira possa viver com dignidade e ser feliz, libertos das mais variadas formas de opressão.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



Cumprido destacar que, no dia 4 de setembro de 2018, a Senadora Lídice da Mata, então relatora da matéria, apresentou relatório com voto pela aprovação do projeto e de duas emendas que apresenta. O relatório, no entanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão até o fim daquela legislatura.

Diante disso, reproduzo abaixo a análise e o voto então apresentados pela Senadora Lídice da Mata, cujos termos corroboro integralmente.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte deliberar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 148, de 2017, porquanto i) detém a União competência material e legislativa para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”, bem como para a “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico [...]” (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional); ii) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; iv) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No que concerne à técnica legislativa, impõe-se apenas adequar o texto da proposição à inovação perpetrada pela Lei nº 13.433, de 12 de abril de 2017, que alterou o título do livro a que se refere a Lei nº 11.597, de 2007, que passou a denominar-se “Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

O procedimento para inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve seguir as determinações encartadas na Lei nº 11.597, de 2007. O art. 1º dessa lei prescreve que o livro em referência se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Paulo Freire é dessas figuras singulares capazes de engrandecer e envaidecer qualquer nação. Foi agraciado com o título de doutor *Honoris Causa* por 27 universidades, de países com diferentes matizes ideológicas: Universidade Aberta de Londres, Inglaterra, em junho de 1973; Universidade Católica de Louvain, Bélgica, em fevereiro de 1975; Universidade de Michigan – Ann Arbor, Estados Unidos, em abril de 1978; Universidade de Genebra, Suíça, em junho de 1979; Universidade de San Simon, Cochabamba, Bolívia, em março de 1987; Universidade de Estocolmo, Suécia, em setembro de 1995, entre outras. Por seu trabalho em favor da educação, recebeu, ainda, inúmeros títulos, como o Prêmio Unesco da Educação para a Paz (1986) e o Prêmio Andrés Bello, da Organização dos Estados Americanos, como Educador dos Continentes (1992).

Mas, por óbvio, tantas láureas não são capazes de resumir a trajetória pessoal, profissional e acadêmica de Paulo Freire. Graduado em direito, com doutorado em filosofia e história da educação, foi na pedagogia que o educador realmente se destacou, com teses e abordagens marcadas por uma profunda preocupação com as injustiças sociais, propondo a educação como caminho de libertação e construção da cidadania. A “pedagogia da libertação” começou a ser engendrada no final da década de 1940 e início da década de 1950, baseada no pressuposto de que, por meio do trabalho coletivo, os indivíduos adquirem consciência crítica e se tornam sujeitos da própria história.

Paulo Freire coordenou, no governo do presidente João Goulart, o Plano Nacional de Alfabetização, que buscava tirar 5 milhões de pessoas do analfabetismo. Na década de 60, em evento realizado no Estado do Rio Grande do Norte, por iniciativa do governo estadual, empreendeu a experiência de alfabetização de adultos conhecida como “40 horas de Angicos”, que atraiu para o pequeno município potiguar observadores, especialistas em educação e veículos da imprensa nacional e internacional interessados em conhecer o método que tinha como objetivo tornar trabalhadores capazes de ler e escrever em apenas 40 horas. Esse método de alfabetização se tornaria a base do Programa Nacional de Alfabetização da época.

Durante a ditadura militar, exilado, Paulo Freire viveu na Bolívia e, em seguida, no Chile, onde participou de ações junto a trabalhadores rurais, publicando algumas de suas obras mais significativas. Posteriormente, na Europa, trabalhou no Conselho Mundial das Igrejas, em ações educacionais de movimentos sindicais e feministas, atuando também como consultor para a implementação de políticas educacionais em

ex-colônias africanas e aprofundando os estudos sobre as relações entre o processo educativo, os movimentos sociais e a formulação de políticas comprometidas com mudanças em contextos culturais diversos.

Ao retornar ao Brasil, em 1979, tornou-se professor universitário e tomou parte de programas de pós-graduação e grupos de pesquisa com a colaboração de pesquisadores nacionais e estrangeiros, que ampliaram o seu trabalho. Participou ativamente do processo de redemocratização brasileiro. Já reconhecido internacionalmente, passou a ser constantemente chamado para assessorar, falar ou ser homenageado em outros países. Faleceu na cidade de São Paulo, em 1997, após ter publicado novas reflexões que redimensionaram as suas propostas originais.

Considerando, em vista do exposto, a relevância da atuação de Paulo Freire e de seu legado para a educação brasileira, especialmente no que concerne à redução das desigualdades sociais por meio da alfabetização de adultos, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

Impende, por oportuno, registrar que o falecimento de Paulo Freire se deu a 2 de maio de 1997, cumprindo, portanto, sobejamente o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.597, de 2007.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 148, de 2017:

“Inscreve o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 148, de 2017:

“**Art. 1º** Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome de Paulo Reglus Neves Freire.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21126.69461-49



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2017

Inscribe o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Senadora Fátima Bezerra

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Inscribe o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis da Pátria.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, o nome de Paulo Reglus Neves Freire no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Livro dos Heróis da Pátria destina-se, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, conta hoje com 45 nomes conhecidos e, ainda, com os heróis anônimos inscritos como Soldados da Borracha. A inscrição em suas páginas de aço se dá por meio de lei ordinária. Os primeiros nomes inseridos no livro foram os de Joaquim José



SF/17486.86634-78

da Silva Xavier – o Tiradentes – e do Marechal Deodoro da Fonseca. Em seguida, inseriu-se o nome de Zumbi dos Palmares. Como se pode notar, o Livro dos Heróis da Pátria dedicava-se, inicialmente, a homenagear pessoas ligadas a feitos militares, trazendo nos últimos anos os nomes de ex-presidentes brasileiros e de pessoas com atuação de grande relevância em suas respectivas áreas de atuação. Assim, entre outros, o Livro dos Heróis da Pátria tem inscritos hoje os nomes do Brigadeiro Antônio Sampaio (herói da Guerra do Paraguai), do ex-presidente Getúlio Vargas, do ambientalista Chico Mendes e do maestro e compositor Heitor Villa-Lobos.

A presente proposição pretende incluir o nome de Paulo Freire no Livro dos Heróis da Pátria. Nascido a 19 de setembro de 1921, em Recife, Pernambuco, Paulo Reglus Neves Freire graduou-se em Direito, com doutorado em Filosofia e História da Educação, mas foi na área da pedagogia que obteve maior destaque. Paulo Freire sempre demonstrou profunda indignação com as injustiças sociais tão marcantes em nosso país, especialmente nos anos 1960, e via na educação um caminho para libertar o povo das amarras históricas que colocavam uns sob o jugo de outros. O educador acreditava que a utilização de saberes e valores locais seria capaz de despertar o interesse do cidadão pela educação, construindo de fato a cidadania. No governo do presidente João Goulart, coordenou o Plano Nacional de Alfabetização, que tinha como objetivo tirar 5 milhões de pessoas do analfabetismo.

Foi no final da década de 1940 e início da década de 1950, em Recife/PE, trabalhando com alfabetização de adultos no Serviço Social da Indústria (SESI), que Paulo Freire deu os primeiros passos para construir uma pedagogia libertadora, que pretende, através do trabalho coletivo, possibilitar que os indivíduos adquiram consciência crítica e se tornem sujeitos de sua própria história.

Na década de 60, por solicitação do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, organizou-se a marcante experiência realizada no município de Angicos, no sertão potiguar, em consonância com outras experiências de educação popular que brotavam naquele período, em especial no Nordeste, como o Movimento de Cultura Popular, implementado pelo prefeito Miguel Arraes em Recife/PE; a campanha De Pé no Chão também se Aprende a Ler, implementada pelo prefeito Djalma Maranhão em Natal/RN; e a Campanha de Educação Popular da Paraíba, de iniciativa da Juventude Universitária Católica – JUC.

Em Angicos/RN, a experiência de alfabetização de adultos coordenada por Paulo Freire – conhecida como “40 horas de Angicos” – ganhou repercussão nacional e internacional. Observadores, especialistas em educação e veículos da imprensa nacional e internacional se fizeram presentes na pequena cidade potiguar para conhecer o método de alfabetização concebido por Paulo



Freire, que tinha como objetivo fazer com que os trabalhadores aprendessem a ler e escrever em apenas 40 horas.

O então presidente João Goulart, junto com Aluizio Alves, à época governador do Rio Grande do Norte, compareceu ao encerramento das atividades dos Círculos de Cultura, construídos por estudantes para tornar possível a aplicação do método de alfabetização de Paulo Freire, que seria a base do Programa Nacional de Alfabetização.

Com o Golpe Militar de 1964, foi exilado, indo inicialmente para a Bolívia e, logo em seguida, para o Chile, país em que viveu até 1969. No Chile, participa de ações junto a trabalhadores rurais e publica algumas de suas obras mais significativas, que sistematizam as diferentes experiências, ampliando a sua temática para aprendizados mais amplos do que a alfabetização. Vivendo na Europa ao longo dos anos 70, trabalha no Conselho Mundial das Igrejas, subsidia ações educacionais de movimentos sindicais e feministas, ao mesmo tempo que presta serviço como consultor para a implementação de políticas educacionais em países da África, recém libertados da sua condição de colônias. Nesse processo amplia a reflexão sobre as várias dimensões dos processos educativos promovidos pelos movimentos sociais e sobre a formulação de políticas educacionais comprometidas com mudanças sociais profundas em contextos culturais diversos, como o contexto dos países latino-americanos, dos movimentos sociais da Europa Central e das diversas etnias que constituem os países africanos.

Retorna ao Brasil em 1979, tornando-se professor universitário. Participa de programas de pós-graduação e constitui grupos de pesquisa que contam com a colaboração de pesquisadores nacionais e estrangeiros, que ampliam e rearticulam o seu trabalho. Participa ativamente do processo de redemocratização brasileiro, apoiando as lutas do Movimento Sindical emergente e sendo um dos membros fundadores do Partido dos Trabalhadores. Como um nome já reconhecido internacionalmente, é constantemente chamado para assessorar, falar ou ser homenageado em outros países. Na primeira gestão do PT na cidade de São Paulo (1989 a 1991), torna-se Secretário Municipal de Educação, enfrentando o desafio de gerir uma rede de ensino. Faleceu na cidade de São Paulo em 1997, após ter publicado novas reflexões que redimensionam as suas propostas originais e incorporam novas questões como o repensar a cidade.

Paulo Freire foi agraciado com o título de doutor Honoris Causa por 27 universidades, de países com diferentes matizes ideológicas, a saber: Universidade Aberta de Londres, Inglaterra, em junho de 1973; Universidade Católica de Louvain, Bélgica, em fevereiro de 1975; Universidade de Michigan – Ann Arbor, em abril de 1978; Universidade de Genebra, Suíça, em junho de 1979; Universidade de San Simon, Cochabamba, Bolívia, em março de 1987; Universidade de Estocolmo, Suécia, em setembro de 1995; dentre outras.



SF/17486.86634-78

Recebeu, ainda, inúmeros títulos pelo seu trabalho em prol da educação, como o Prêmio Unesco da Educação para a Paz (1986) e o Prêmio Andrés Bello, da Organização dos Estados Americanos, como Educador dos Continentes (1992), sempre a elevar o nome do Brasil no mundo.

O conjunto de sua contribuição para a educação como ferramenta de transformação da realidade social e superação das desigualdades de nosso país já foi merecidamente reconhecido pelo Parlamento brasileiro. Em 13 de abril de 2012, a presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de autoria da deputada federal Luiza Erundina, que declarou Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

Em tempos de intolerância, de crescentes injustiças sociais e de conflitos internacionais, homenagear a vida e a obra de Paulo Freire inscrevendo seu nome no Livro dos Heróis da Pátria significa afirmar o compromisso do Parlamento com um novo horizonte possível, onde cada brasileiro e cada brasileira possa viver com dignidade e ser feliz, libertos das mais variadas formas de opressão.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**



SF/17486.86634-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - 11597/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.223, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.*



SF/21168.93799-00

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.223, de 2019, de autoria do Senador Espiridião Amim, que propõe seja conferido ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º dispõe que a futura Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que o Município de Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A Região do Vale das Águas nos caminhos do Vale Europeu em Santa Catarina é o resultado da união dos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó que, com organização, reserva para o praticante de caminhadas ou mochileiros 200 km de muita natureza, paz e harmonia, com paisagens e cenários lembrando cidades da Europa.

São percursos em que se pode desfrutar do contato com o povo hospitaleiro e o dia a dia do homem do campo, experimentar a gastronomia, conhecer a arquitetura, aproveitar as festas e os atrativos naturais como corredeiras, cachoeiras, montes, montanhas, rios e riachos, a flora e a fauna.

E, como destaca o autor da matéria:

O Circuito, há mais de onze anos, tem atraído caminhantes de todo o Brasil e contribuído para o desenvolvimento da economia local, especialmente nos setores de hotelaria, gastronomia e serviços e comércio ligados à atividade turística. Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito.

Por essas razões, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir a Indaial o título de Capital Nacional do Caminhante.

Tendo em vista a distribuição exclusiva à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de



1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do projeto de Lei nº 5.223, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indaial é um pequeno município do Estado de Santa Catarina com população aproximada de 66 mil habitantes. Sua colonização iniciou-se em 1860, com a chegada de imigrantes alemães e, posteriormente, com a chegada de italianos e de poloneses. Torna-se, no ano de 1934, independente, ao ser desmembrado do Município de Blumenau.

A cidade está situada geograficamente no Vale do Itajaí, região que inclui também os municípios de Gaspar, Pomerode, Blumenau e Timbó. Conhecido como “Vale Europeu”, é famoso por sediar a maior festa alemã das Américas, a Oktoberfest de Blumenau, além de possuir atrações que vão da arquitetura típica à culinária; dos roteiros de compras pelas cidades-polo da indústria têxtil catarinense às celebrações religiosas; e do ecoturismo ao turismo rural.

Nesse cenário, foi criado, com a colaboração de nove municípios da região, o Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense. Trata-se do primeiro circuito dessa natureza em nosso país. O Circuito, há mais de onze anos, tem atraído caminhantes de todo o Brasil e contribuído para o desenvolvimento da economia local, especialmente nos setores de hotelaria, gastronomia e serviços e comércio ligados à atividade turística. Indaial ocupa posição de destaque, tendo sido escolhido pelos caminhantes como ponto de partida e de chegada do Circuito.

Esta proposição busca, portanto, reconhecer a importância do Município de Indaial para o Circuito do Caminhante do Vale Europeu Catarinense, que, juntamente com os municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Pomerode, Rodeio, Rio dos Cedros e Timbó, fomenta a atividade da caminhada e atrai anualmente milhares de visitantes de todo o País.

Rogo aos meus Pares pelo apoio ao presente projeto, para que façamos justiça ao Município de Indaial, reconhecendo-o como Capital Nacional do Caminhante.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5223, DE 2019

Confere ao Município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional do Caminhante.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

6



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 480, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 480, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns, que propõe seja instituída anualmente a Campanha Setembro da Paz.

A proposição consta de quatro artigos.

O art. 1º institui a referida campanha, a qual terá como objetivo promover ações voltadas à conscientização e à sensibilização da sociedade quanto à promoção da paz e combate à violência.

O art. 2º define iniciativas que deverão ser promovidas durante o mês da Campanha da Paz e estabelece que o encerramento deverá se dar no último domingo do mês de setembro, com a Caminhada Anual pela Paz.

Já o art. 3º determina que a Campanha Setembro da Paz passe a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional e terá como símbolo um laço na cor branca, o qual poderá ser utilizado para decoração





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

de espaços públicos de todas as esferas de Poder, inclusive iluminação, sobretudo naqueles frequentados por grande fluxo de pessoas.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for publicada.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que o projeto tem por objetivo contribuir para a construção de uma cultura de paz, e lembra que a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a terceira terça-feira do mês de setembro como o Dia da Paz. Todavia, por considerar a importância de que a temática seja refletida para além de um único dia, o autor propõe que

durante todo o mês de setembro seja desenvolvida a Campanha Setembro da Paz, com um conjunto de ações para a conscientização sobre este tema, visando contribuir para a consolidação de um movimento que já é embrionado na sociedade mundial e brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre políticas para a educação e cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 480, de 2020. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; a matéria





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à vista do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Da mesma forma, quanto à juridicidade, a matéria não fere o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em 4 de setembro de 2020, foi realizada audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para debater a proposição legislativa ora em exame, segundo consta do Ofício nº 261, de 2020, do Gabinete do Senador Flávio Arns, dando cumprimento à formalidade prevista na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

De acordo com estudiosos do assunto, o conceito de cultura de paz parte do princípio de que nem a violência, nem a paz, são naturais à atividade humana. Por um lado, é necessário entender que, como fenômeno social complexo, a violência se exemplifica em grupos, pessoas, ações e relacionamentos que necessitam de transformação. Consequentemente, a paz precisa ser ensinada, aprendida e estimulada para efetivar essa mudança de ótica.

Sob essa perspectiva, em 1999, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) convocou um Movimento Global para uma Cultura de Paz, a qual deve enfatizar uma visão de mundo que privilegia o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandonando atitudes e ações violentas e respeitando a diversidade dos modos de pensar e agir.

No “Manifesto por uma Cultura de Paz e Não Violência” a Unesco destacou seis pontos primordiais:

- Respeitar a vida;
- Rejeitar a violência;
- Ser generoso;





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

- Ouvir para compreender;
- Preservar o planeta;
- Redescobrir a solidariedade.

Embora exista muita informação, tecnologia e conhecimento disponíveis, o que torna o mundo cada vez mais interconectado, ainda é necessário um conhecimento adequado para prevenir conflitos, erradicar a pobreza ou possibilitar que todos aprendam para viver em harmonia em um mundo seguro. Nesse sentido, na Conferência Internacional das Comissões Nacionais da Unesco, em Viena, Áustria, em 31 de maio de 2012, a ex-diretora-geral da entidade, Irina Bokova, afirmou:

não é o suficiente estarmos conectados uns aos outros. Também precisamos compartilhar nossas soluções, nossas experiências e nossos sonhos, em uma grande comunidade sustentada pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

No Brasil vivemos uma realidade em que a pobreza, a desigualdade e a injustiça social se refletem na contínua violação dos direitos humanos, incluindo o direito à vida e à segurança. A questão da violência em nosso país é uma das maiores preocupações da sociedade. Os índices de violência e de insegurança, especialmente nos grandes centros urbanos, aumentaram nas últimas duas décadas. Atualmente, os homicídios são uma das principais causas de morte entre homens jovens de idades entre 15 e 39 anos.

Diante disso, é fundamental a instituição no Brasil de uma campanha de paz, durante a qual, tal como proposto pelo projeto de lei em análise, possam ser realizadas: palestras, seminários, debates e eventos congêneres, prioritariamente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação superior; divulgação de avanços, conquistas e boas práticas relacionadas à promoção da paz e combate à violência; identificação de desafios para a promoção da paz e combate à violência; difusão de orientações voltadas à promoção da paz e ao combate à violência em todas as suas modalidades, em todos os segmentos da sociedade.





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória, a iniciativa ora proposta de instituir a campanha “Setembro da Paz”, de forma a, como enfatiza o autor da matéria, permitir ao Brasil a conscientização e sensibilização sobre a promoção da paz e combate à violência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 480, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui a Campanha “Setembro da Paz”,
anualmente, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Campanha Setembro da Paz, a ser realizada, anualmente, em todo o território nacional, durante todo o mês de setembro, com o objetivo de promover ações voltadas à conscientização e sensibilização da sociedade quanto à promoção da paz e combate à violência.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da Campanha de que trata esta lei, serão promovidas ações abrangendo, dentre outras, as seguintes iniciativas:

- I – palestras, seminários, debates e eventos congêneres, prioritariamente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação superior;
- II – divulgação de avanços, conquistas e boas práticas relacionadas à promoção da paz e combate à violência;
- III – identificação de desafios para a promoção da paz e combate à violência;
- IV – difusão de orientações voltadas à promoção da paz e ao combate à violência em todas as suas modalidades, em todos os segmentos da sociedade.

Parágrafo único. O encerramento da Campanha dar-se-á no último domingo do mês de setembro, com a Caminhada Anual pela Paz.



SF/20866.733 15-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º A Campanha instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de eventos em âmbito nacional, tendo como símbolo um laço na cor branca, facultada a sua utilização para decoração de espaços públicos de todas as esferas de Poder, inclusive iluminação, sobretudo naqueles frequentados por grande fluxo de pessoas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for publicada.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo contribuir para a construção de uma cultura de paz, imbuídos que somos pela ação a partir da reflexão trazida no preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO): *“Como as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas”*.

Esta referida agência da Organização das Nações Unidas (ONU) tem por missão primordial a construção da paz, objetivando contribuir para a paz e segurança no mundo, por meio da educação, ciências naturais, sociais e humanas, comunicações e informação.

Enquanto noção, a cultura da paz foi referida pela primeira vez durante o Congresso Internacional para a Paz na Mente dos Homens, em Yamoussoukro, Costa do Marfim, o ano de 1989, como *“um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e modos de vida que rejeitam a violência e previnem conflitos ao atacar suas raízes para resolver os problemas por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações”*.

Assentada nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo, a cultura da paz tem por empenho a prevenção de situações que possam ameaçá-la, citando como exemplo o desrespeito aos direitos humanos, discriminação, intolerância, exclusão social, dentre outros, valendo-se da conscientização e educação como ferramentas para esse propósito.

Mesmo antes da formulação do conceito em torno da cultura da paz, a própria Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 36/67¹, aprovada por sua Assembleia Geral durante a 77ª Plenária, realizada em 30 de novembro de 1981, ratificou

¹ Disponível em <<https://undocs.org/es/A/RES/36/67>>. Acesso em 12.02.2020.



SF/20866.73315-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

a proposta intitulada “Declaração do Ano da Paz, o Mês da Paz e o Dia da Paz”, que fora então consignada em São José, Califórnia, Estados Unidos, durante a 6ª Conferência Trienal da Associação de Presidentes de Universidades, entre 26 de junho a 3 de julho de 1981.

Dentre suas recomendações, o referido documento declara toda a terceira terça-feira do mês de setembro como o Dia da Paz, convidando todos os países membros, organizações não governamentais, povos e indivíduos a celebrarem de modo apropriado a referida data, especialmente por todos os meios educativos, cooperando com as Nações Unidas na observância da mesma.

E justamente porque no mês de setembro a Organização das Nações Unidas erigiu uma data específica para tratar da paz, mas que no Brasil já é consagrada por lei a celebração de outro não menos relevante evento², por considerar a importância de que a temática seja refletida para além de um único dia, propomos que durante todo o mês de setembro seja desenvolvida a Campanha Setembro da Paz, com um conjunto de ações para a conscientização sobre este tema, visando contribuir para a consolidação de um movimento que já é embrionado na sociedade mundial e brasileira.

Com a consolidação institucional, por meio de uma lei, o Setembro da Paz seria um marco importante para ampliar esse movimento em nosso país como mecanismo efetivo de mobilização social, incluindo os meios de comunicação, escolas e universidades, empresas e organizações do terceiro setor que passariam a contar com o reconhecimento do Estado para esse movimento que já apresenta um conjunto de iniciativas que assim teriam mais incentivo para evoluir em seus propósitos.

Fundamentando nossa justificativa de que a cultura da paz é um movimento em curso, ilustramos exemplos de ativismo por meio de eventos que já ocorrem no Brasil.

No dia 5 de setembro de 2017 a cidade do Rio de Janeiro participou do *Global Light of Peace 2017*, reunindo milhares de pessoas, em conjunto com outras seis cidades, em cinco continentes, quais sejam, Iloilo, nas Filipinas (Ásia); Nova Iorque,

² A Lei n. 11.133, de 14 de julho de 2005, oficializou a data de 21 de setembro como o Dia **Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência no Brasil**.



SF/20866.73315-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

nos Estados Unidos (América); Sydney, na Austrália (Oceania); Barcelona, na Espanha (Europa) e Maputo, em Moçambique (África).

Em âmbito estadual, citando um Município do Estado de onde provenho, é realizada a Semana Municipal da Paz de Londrina e Região³, atualmente em sua 19ª edição, com shows, palestras, caminhadas, abraços simbólicos em espaços da natureza, sempre reunindo um grande público local e regional.

De modo semelhante, encontramos diversos eventos realizados em outros estados da Federação, como o Setembro Branco⁴, em Joinville, Santa Catarina e a Semana pela Paz⁵, em São Paulo, uma iniciativa daquele governo estadual em parceria com o Pacto Global das Nações Unidas.

Além dos exemplos citados, é possível encontrar, em sites de buscas na internet, dezenas de outros eventos relacionados à Cultura da Paz em nosso país, todos confirmando que esse movimento é pulsante e ocorre em todas as regiões do território brasileiro, em capitais e no interior.

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um mês nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil contribuir para a conscientização e sensibilização sobre a promoção a paz e combate à violência, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas, assim bem atendendo ao chamado da Organização das Nações Unidas quanto à sua celebração.

Em função da relevância social da proposta para toda a sociedade, contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE – Paraná)

³ Disponível em <<http://londrinapazeando.org.br/19-semana-municipal-da-cultura-de-paz/>>. Acesso em 12.02.2020.

⁴ Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/setembro-branco-e-marcado-em-joinville-por-palestras-sobre-comunicacao-nao-violenta?inheritRedirect=true>>. Acesso em 12.02.2020.

⁵ Disponível em <<https://nacoesunidas.org/semana-pela-paz-promove-atividades-gratuitas-em-sao-paulo/>>. Acesso em 12.02.2020.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2020

Institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Resolução do Senado Federal nº 36 de 19/04/1967 - RSF-36-1967-04-19 - 36/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1967;36>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, o qual propõe que o compositor Lupicínio Rodrigues seja declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que a presente iniciativa tem o mesmo propósito do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2014, arquivado na última legislatura. O autor afirma que, pela riqueza e beleza de sua obra, Lupicínio Rodrigues figura indubitavelmente entre os inúmeros compositores, instrumentistas, cantores e cantoras da nossa rica música popular que poderiam ser escolhidos como seu patrono ou patrona.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do Senador Carlos Portinho, que propõe seja incluído, também como Patrono da Música Popular Brasileira, ao lado de Lupicínio Rodrigues, Alfredo da Rocha Viana Filho, conhecido como Pixinguinha.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe igualmente a essa Comissão apreciar a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também está de acordo com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios para a outorga do título de patrono ou patrona.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa lei, o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou que tenham demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

E, em seu art. 2º, a referida norma define que a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



SF/21335.73272-63

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto ao mérito da proposição, certamente Lupicínio é um dos compositores mais originais da nossa música popular. Além das inúmeras qualidades do seu trabalho, ele se destacou como o criador da "dor-de-cotovelo". A expressão, graças a ele, passou a designar um estilo de canção que trata das desventuras amorosas, um tema no qual Lupicínio foi um criador imbatível.

Suas músicas podem lidar com o banal, mas não são banais, escreveu sobre ele o poeta Augusto de Campos. De fato, poucos foram capazes de tanta imprevisibilidade no âmbito da poesia da nossa música popular.

Diante de tal obra, elaborada, ao longo de algumas décadas, com a mais marcada originalidade e inabalável fidelidade do autor a si mesmo, não podemos deixar de reconhecer que estamos diante de um dos gigantes da nossa música.

Já no que se refere a emenda apresentada, vale relembrar o que bem enfatizou em sua justificção, o Senador Lasier Martins, autor do PL nº 2.151, de 2019, ora em análise, ao destacar que Lupicínio Rodrigues integra uma imensa constelação de astros e estrelas que fazem da música popular uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira.

Nesse sentido, não se pode negar que o nosso Pixinguinha é também estrela de imenso destaque nessa constelação poderosa. Foi, verdadeiramente, um gênio inquestionável e um dos maiores expoentes da música popular brasileira.

Como bem destaca o autor da emenda:

Pixinguinha contribuiu para que o gênero musical choro encontrasse uma forma definitiva, e para a consolidação, no começo do século XX, do sincretismo de gênero que chamamos hoje de música popular brasileira. É autor de sucessos inesquecíveis como "Carinhoso", composto entre os anos de 1916 e 1917, da valsa "Rosa", em 1917, e de "Lamentos", em 1928.

A importância do músico é tamanha que em 23 de abril de cada ano comemora-se o Dia Nacional do Choro, data escolhida porque se acreditava ser a de nascimento de Pixinguinha.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, são, sem dúvida, pertinentes e meritórios o PL nº 2.151, de 2019, bem como a emenda a ele proposta.

Impende observar, todavia, que, diferentemente de como proposto pela emenda, o nome de Lupicínio Rodrigues deve preceder ao do Pixinguinha, por ser o nome inicialmente apresentado pela proposição original.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019:

“Declara Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, Patronos da Música Popular Brasileira”

“**Art. 1º** Os compositores Lupicínio Rodrigues e Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha, são declarados Patronos da Música Popular Brasileira.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/21335.73272-63



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº -CE

(ao PL nº 2.151, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.151, de 2019:

“Declara Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha e Lupicínio Rodrigues, Patronos da Música Popular Brasileira”

“**Art. 1º** Os compositores Alfredo da Rocha Vianna Filho, conhecido como Pixinguinha e Lupicínio Rodrigues, são declarados Patronos da Música Popular Brasileira.”

JUSTIFICAÇÃO

Nascido no Rio de Janeiro, no ano de 1897, a criança negra conhecida como Pixinguinha, nome que mistura o dialeto africano "Pizin Din" (menino bom) com "Bexiguinha", se tornou um dos maiores expoentes da música popular brasileira, que inspirou, e ainda inspira, inúmeros compositores brasileiros.

Alfredo da Rocha Vianna Filho, nosso Pixinguinha, foi maestro, flautista, saxofonista compositor e arranjador, um gênio inquestionável.

Filho do músico e funcionário dos Correios de quem herdou seu nome, cresceu em ambiente musicalmente rico e aprendeu a arte da música em seu próprio lar. Pixinguinha iniciou suas apresentações no bairro da Lapa ainda em tenra idade, em 1912, e posteriormente veio a substituir o flautista titular na orquestra de projeção do Cine Rio Branco.



Pixinguinha fez parte de vários grupos, sendo um dos mais famosos o Oito Batutas, muito ativo a partir de 1929, e que contava com a presença dos também renomados músicos Donga e João Pernambuco. Pixinguinha foi contratado pela gravadora RCA, em 1930, para atuar como arranjador, o que lhe permitiu contribuir para as obras de cantores como Francisco Alves e Mário Reis.

Formou-se pelo então Instituto Nacional de Música, instituição incorporada pela Universidade do Brasil, atualmente Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde estudaram Villa-Lobos, Randalés Gnattali, Guerra-Peixe e Eleazar de Carvalho, entre muitos outros.

Pixinguinha contribuiu para que o gênero musical choro encontrasse uma forma definitiva, e para a consolidação, no começo do século XX, do sincretismo de gênero que chamamos hoje de música popular brasileira. É autor de sucessos inesquecíveis como “Carinhoso”, composto entre os anos de 1916 e 1917, da valsa “Rosa”, em 1917, e de “Lamentos”, em 1928.

A importância do músico é tamanha que em 23 de abril de cada ano comemora-se o Dia Nacional do Choro, data escolhida porque se acreditava ser a de nascimento de Pixinguinha. Posteriormente descobriu-se que sua verdadeira data de nascimento é 4 de maio de 1897.

Não resta dúvida do grande valor de Pixinguinha para a cultura musical brasileira, tendo nascido e se destacado como músico em geração anterior a de Lupicínio, alcançando dimensão nacional e mundial.

Sendo assim, propomos emenda visando alterar a proposição em tela para incluir também como Patrono da Música Popular Brasileira o brilhante músico Pixinguinha.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da
Música Popular Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compositor Lupicínio Rodrigues é declarado Patrono da Música Popular Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora submetemos à consideração dos nobres pares, tem o mesmo propósito do PLS nº 322, de 2014, de autoria da eminente senadora Ana Amélia, arquivada ao final da 55ª Legislatura.

A permanência da obra poético-musical de Lupicínio Rodrigues, reverberando na memória artística e afetiva de várias gerações de homens e mulheres brasileiros, é uma realidade incontestável.

Nascido em Porto Alegre, em 16 de setembro de 1914, Lupicínio voltou-se desde a primeira adolescência para o mundo da música. De fato, com apenas 14 anos ele compõe a marchinha intitulada “Carnaval”, com a qual venceria um concurso dois anos depois. Após concluir seus estudos sem muito afinco e integrar-se por cinco anos ao Exército, onde alcançou a patente de cabo, obtém o posto de bedel na Faculdade de Direito, passando a conciliar esse emprego com a dedicação intensa à música e à vida boêmia.

A primeira composição de Lupicínio Rodrigues que ganha projeção nacional é o samba “Se acaso você chegasse”, tão sincopado quanto irresistível. Feito em parceria com Felisberto Martins e gravado por Cyro Monteiro em 1938, ele se fará de novo um sucesso ao ser regravado, duas décadas depois, por Elza Soares. Com o prestígio obtido com esse lançamento, Lupicínio decide passar uma temporada no Rio de Janeiro em 1939, onde convive com sambistas ilustres como Wilson Batista e Ataulfo Alves, além do cantor Francisco Alves, que se tornará um de seus maiores intérpretes.



SF/19744.80546-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Retornando à vida mais tranquila de Porto Alegre, Lupicínio Rodrigues continuará trazendo ao mundo, sozinho ou em parceria, as criações musicais e poéticas que lhe dão um lugar único no panteão da música popular brasileira. São, sobretudo, sambas-canções, sem exclusão de outros gêneros de nosso cancioneiro, que traduzem sua inquietação existencial, a qual tem, por sua vez, como traço decisivo a perplexidade e o inconformismo diante dos desencontros amorosos.

Vemos aparecer assim, na voz de Chico Alves, Orlando Silva, Linda Batista, Dalva de Oliveira e Jamelão (este, talvez, seu intérprete mais marcante e reconhecido), além de diversos outros cantores e cantoras renomados, clássicos como “Esses moços, pobres moços”, “Nervos de aço”, “Dona Divergência”, “Vingança”, “Nunca”, “Ela disse-me assim” e “Torre de Babel”.

Em 1952 o compositor lançará Roteiro de um boêmio, seu primeiro disco como cantor, em que grava as próprias músicas com uma ênfase contida e precisa, não distante de um canto falado, parecendo anunciar uma época em que surgirão grandes intérpretes sem uma voz potente e sem grandes arroubos expressivos.

De fato, João Gilberto, que melhor do que ninguém expressa essa revolução no canto, gravará em 1971 “Quem há de dizer”, marcando uma verdadeira retomada do compositor gaúcho, que não passava por uma fase de muita projeção. Seguem-se importantes regravações de várias de suas preciosas composições por Caetano Veloso, Gal Costa, Maria Bethânia, Paulinho da Viola e tantos outros destacados cantores da moderna música popular.

Assinale-se, por fim, como um de seus feitos gloriosos, especialmente para parte significativa da população gaúcha, a criação do hino oficial do Grêmio, no ano de 1959, em que se comemorava o cinquentenário desse grande clube de futebol.

Se a música popular é, inegavelmente, uma das mais exuberantes expressões da cultura brasileira, é certo que um bom número de seus compositores, instrumentistas, cantores e cantoras poderia ser escolhido como seu patrono ou patrona.

Lupicínio Rodrigues é, indubitavelmente, um deles – e um dos mais inspirados e que se fez mais amado de nosso povo, com suas músicas conhecidas e cantadas de Norte a Sul do País. Quem já esqueceu os versos de Felicidade, que unem o sentido profundo a uma admirável simplicidade de expressão: “O pensamento parece uma coisa à toa / Mas como é que a gente voa / Quando começa a ensar? ” Quem não se deixou arrebatado por



SF/19744.80546-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

uma das mais marcantes e sistemáticas expressões artísticas da dor de cotovelo, que não recua diante do exagero expressivo e da “verdade pura, nua e crua”, se são eles que melhor traduzem a linguagem do coração?

Por tais razões, ainda que sucintamente expressas, Lupicínio Rodrigues mostra reunir os elevados méritos necessários para receber o título de Patrono da Música Popular Brasileira. Em especial, cumpre com o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que estabelece critérios para a outorga do título de patrono, ao se ter “distinguido por excepcional contribuição (...) ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”.

Pedimos, assim, o efusivo apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2151, DE 2019

Declara Lupicínio Rodrigues Patrono da Música Popular Brasileira.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - LEI-12458-2011-07-26 - 12458/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12458>
- parágrafo 1º do artigo 1º

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, do Senador Pedro Chaves, que *cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, de autoria do Senador Pedro Chaves, cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior (FIFS), com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.

A iniciativa visa a instituir o Fundo de Incentivo à Formação Superior (FIFS), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de oferecer

bolsas de estudo em cursos superiores para alunos com renda não superior a um salário mínimo e meio.

Além do perfil socioeconômico, a seleção dos beneficiados levará em conta a obtenção de nota superior a 400 pontos e nota superior a zero, respectivamente nas provas e na redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Ademais, o PLS prevê a possibilidade de nivelamento de estudos, a ser oferecido pelas instituições de ensino, quando necessário.

A proposição determina que, para manter a bolsa, o estudante deve cumprir requisito de desempenho acadêmico estabelecido em regulamento e observar o tempo médio para conclusão do curso.

As bolsas, que serão pagas diretamente ao aluno, corresponderão a sessenta por cento dos encargos educacionais de cursos de graduação presenciais ou a distância. Nos termos da proposição, a instituição de ensino assumirá vinte por cento dos custos, e o aluno os restantes vinte por cento. O *voucher* subsequente somente será liberado quando comprovado o pagamento da mensalidade anterior.

O fundo será constituído com recursos orçamentários, de doações, de contribuições de organismos de cooperação, de receitas de operações do próprio fundo e de outros recursos destinados por lei, vedada a utilização desses recursos para pagamento de dívidas e cobertura de déficit fiscal.

O regulamento disporá sobre o conselho deliberativo, responsável pela supervisão do fundo, sobre o órgão gestor e sobre o assessoramento técnico.

A partir do quarto ano de publicação da lei, ficará autorizada a dedução das doações feitas ao FIFS, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional nos termos da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas. Também poderão ser deduzidas do imposto apurado as doações feitas ao FIFS, dentro do limite de 6% para a soma das deduções do imposto devido por pessoas físicas já estabelecida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

As disposições relativas às deduções das doações para o FIFS entrarão em vigor a partir do quarto ano da publicação da lei. As demais, na data de publicação.



Na justificação, o autor afirma que, diante da necessidade de alcance das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), é preciso aproveitar a parceria do setor privado, seja no oferecimento do serviço, seja no seu financiamento por meio de doações.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Na análise de mérito, é mister apreciar a oportunidade, a conveniência, a viabilidade e a necessidade da matéria *vis-à-vis* a agenda de políticas públicas da área em questão.

De pronto, concordamos com o diagnóstico do problema que ensejou a proposição. De fato, dadas as demandas sociais por educação superior, é necessário promover a ampliação da matrícula nesse nível de ensino, com vistas a atender os jovens e adultos, proporcionando a formação de recursos humanos para o desenvolvimento de nosso País. Portanto, o debate sobre o problema é bastante oportuno.

Se consideramos a crise econômica de nosso país, que tem criado dificuldades para muitos estudantes pagarem suas mensalidades escolares, levando inclusive outros tantos à inadimplência no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constatamos a conveniência de se instituir um mecanismo que garanta bolsas a estudantes de graduação nos moldes do instituído nesta proposição.

A matéria também se mostra viável, uma vez que apresenta critérios justos de escolha dos beneficiados, regras coerentes de gestão do fundo



e formas de financiamento baseadas na captação de recursos privados, em um momento em que os fundos públicos passam por forte restrição orçamentária.

A proposição, ademais, apresenta conformidade com as metas do Plano Nacional de Educação, que determina a expansão da matrícula na educação superior para a população de 18 a 24 anos, de forma a atingirmos uma taxa líquida de escolarização de 33 % em 2024. De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), essa taxa era de 23,2 % em 2017, o que demonstra o longo caminho que temos a percorrer no tocante ao oferecimento de vagas na educação superior. Para tanto, precisaremos de ideias novas, como a veiculada pela proposição em comento.

Nesse sentido, considerando a necessidade de ampliar a oferta de matrículas de educação superior, julgamos que a proposição é conveniente, estando em consonância com as políticas existentes, com as formas de financiamento e o com o planejamento do setor educacional.

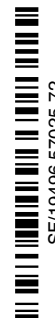
Por fim, com o objetivo explicitar a natureza das instituições de ensino superior que poderão receber recursos do Fundo de Incentivo à Formação Superior, apresentamos emenda com vistas a alterar o art. 1º da proposição. Nos termos da emenda, ficam habilitadas a receber alunos com bolsas do FIFS, as instituições privadas, compreendidas nesse gênero as particulares, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2018, a seguinte redação:



SF/19496.57025-72

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros com o objetivo de conceder a alunos carentes bolsas de estudos em cursos de graduação presencial e à distância de instituições de ensino superior privadas e comunitárias assim entendidas nos termos da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19496.57025-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 2018

Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves (PRB/MS)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Cria o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, com o objetivo de conceder bolsas de estudos a alunos carentes em cursos de graduação de instituições de ensino superior privadas.



SF/18615.35956-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros com o objetivo de conceder a alunos carentes bolsas de estudos em cursos de graduação presencial e à distância de instituições de ensino superior privadas.

§ 1º As bolsas de estudos previstas no caput serão destinadas a brasileiros não portadores de diploma de graduação cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º Os alunos a serem beneficiados pelas bolsas de estudos previstas no *caput* serão pré-selecionados por meio do perfil socioeconômico e da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, observadas as seguintes condições:

I – obtenção de nota superior a 400 pontos em cada uma das áreas examinadas; e

II – obtenção de nota superior a zero na redação.

§ 3º Após a pré-seleção de que trata o § 2º, as instituições de ensino serão responsáveis por aferir as informações socioeconômicas por eles prestadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

§ 4º Os alunos contemplados com as bolsas de estudos previstas no *caput* farão jus a oportunidades de nivelamento acadêmico, se necessário, oferecidas pelas instituições de ensino em que forem matriculados, sem custo para o aluno.

§ 5º A manutenção da bolsa de estudos pelo aluno beneficiário observará o prazo médio para a conclusão do curso e dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos em regulamento.

§ 6º Os alunos beneficiários das bolsas de estudos previstas no *caput* serão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos aplicáveis aos demais alunos da instituição em que estiverem matriculados.

Art. 2º As bolsas de estudos a serem concedidas nos termos do art. 1º desta Lei poderão abranger cursos de graduação nas modalidades presencial e a distância, desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º As bolsas de estudos previstas nesta Lei:

I – corresponderão a 60% (sessenta por cento) dos encargos educacionais regularmente cobrados para o respectivo curso, respeitando o teto das bolsas de estudo mencionado no parágrafo 2º e na forma de semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, devendo os 20% (vinte por cento) restantes serem cobertos pela instituição de ensino, a título de abatimento e 20% (vinte por cento) pelo aluno.

II – serão pagas diretamente ao aluno beneficiário, na forma de *voucher* nominal à instituição de ensino superior, numerado e intransferível, a ser utilizado no pagamento de encargos educacionais, nos termos do inciso I e do regulamento.

III – o *voucher* subsequente ao entregue para o aluno somente será liberado com a comprovação do pagamento da mensalidade anterior.

§ 2º Será definido por regulamento o valor máximo das bolsas de estudo para cursos em instituições de ensino presencial e à distância.

Art. 3º Constituem recursos do FIFS:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais, estrangeiros ou internacionais;

IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e

V – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FIFS será supervisionada por um conselho deliberativo, que contará com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre a composição do conselho deliberativo, o órgão gestor, o grupo de assessoramento técnico e demais características pertinentes ao funcionamento do FIFS.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos do FIFS para pagamento de dívidas e cobertura de déficits fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá anualmente, para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000, a fonte e a dotação de recursos que garantam a existência do FIFS.

Art. 4º A partir do quarto ano da publicação desta Lei, o Poder Executivo facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 5º desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 6º, observada a limitação percentual de que trata o art. 7º, todos desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 5º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – as efetuadas aos Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que trata este parágrafo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas ao Fundo de Incentivo à Formação Superior – FIFS;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I – a partir do quarto ano da sua publicação, em relação aos arts. 4º a 7º;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um mecanismo inovador para apoiar a concessão de bolsas de estudos para alunos carentes nas instituições privadas de ensino superior no País.

O modelo do Programa Universidade para Todos (Prouni), que opera a partir de isenções tributárias federais para as instituições participantes, foi bem-sucedido na ampliação do acesso a esse nível de ensino no passado recente, mas parece ter chegado a certo limite. Nesse sentido, é passada a hora de se criar um novo fundo, o qual chamamos de Fundo de Incentivo à Formação Superior, ou simplesmente FIFS, que capte não só recursos orçamentários, mas também doações de pessoas físicas e jurídicas, mediante incentivos fiscais, para que se possa avançar ainda mais na oferta de oportunidades de ensino superior para a população mais pobre.

O fato é que, hoje, o setor privado responde por cerca de 75% do total de alunos matriculados em cursos de graduação. A forte expansão da matrícula verificada ao longo das últimas décadas, quando praticamente quadruplicamos o número de alunos nas faculdades e universidades, só foi possível pela parceria constante das instituições privadas, que, em 2016, registraram mais de 6 milhões de alunos, em um universo de 8 milhões de matrículas. A despeito desse avanço, ainda hoje pouco menos de 18% dos jovens de 18 a 24 anos têm acesso ao ensino superior, quando a meta do Plano Nacional de Educação é chegar a 33% desse público.

Além disso, a despeito de algumas iniciativas para democratizar o acesso às instituições de ensino superior públicas, é o setor privado que abriga a maioria dos alunos de baixa renda. De fato, é notória a inversão que se dá no sistema educacional brasileiro, em que os mais ricos estudam em escolas privadas ao longo da educação básica, mas vão para o ensino superior público, justamente por terem obtido uma melhor formação de base. Já os alunos mais carentes, que frequentam a escola pública no ensino fundamental e médio, têm menos chances de ingresso nas universidades públicas e muitas vezes concretizam o sonho do diploma superior graças à presença do setor privado.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei. Propomos aproveitar parte dos avanços obtidos na discussão dos fundos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

patrimoniais, que tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, para delinear um mecanismo de financiamento de bolsas de estudos para alunos carentes em instituições privadas. Neste projeto, mantivemos aspectos importantes, já negociados com o Poder Executivo na citada proposição, como a postergação dos incentivos fiscais às doações por quatro anos a partir da publicação da lei, quando a recuperação econômica já deve estar a pleno vapor. Ademais, o limite de dedução desses incentivos, tanto no imposto de renda das pessoas físicas, quanto no imposto de renda das pessoas jurídicas, não é ampliado, sendo criada apenas mais uma possibilidade para aqueles que desejem abraçar esse ato de generosidade e essa nobre causa.

Introduzimos, ainda, alguns condicionantes importantes, como a exigência de critério de renda e desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para elegibilidade dos beneficiários das bolsas de estudos previstas, tal como hoje ocorre no Prouni. Além disso, determinamos o compromisso de que a instituição de ensino em que os bolsistas se matriculem promova programas de nivelamento acadêmico, quando necessário, e concedam abatimento de 20% nos encargos educacionais cobrados, de modo a maximizar os recursos aplicados pelo FIFS na concessão de bolsas.

Cientes da necessidade imperiosa de continuar avançando no acesso à educação superior no País, conclamamos os ilustres Pares a votarem pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso I do artigo 12
 - inciso II do artigo 12
 - inciso III do artigo 12
 - inciso IX do artigo 12
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 22
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

9

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*



SF/21518.22408-43

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Nos termos da art. 1º da proposição é acrescido o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer a obrigação do Poder Público de realizar avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental, consistente em exame clínico e avaliação de saúde bucal, visual, auditiva, neuromotora, cognitiva, psicológica, além da avaliação a situação vacinal.

Ainda por meio do dispositivo que pretende acrescentar ao ECA, a proposição estabelece a obrigação de as escolas manterem prontuário com informações sobre a saúde de seus alunos e encaminharem aqueles que necessitem de cuidados para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Finalmente, os pais ou responsáveis, por sua vez, ficam obrigados a assistirem palestras de conscientização sobre diversos temas relacionados ao bem-estar de seus filhos. Para tanto, é alterada também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma do art. 2º da proposição.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão, e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa. Na CDH a proposição recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição dispõe sobre a saúde dos estudantes do ensino fundamental, matéria de grande relevância, cuja importância aumenta ainda mais no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

De fato, em que pese a função precípua das instituições de ensino de zelar pela educação para a vida e para o mundo do trabalho e da cidadania, elas não podem ficar alheias aos cuidados básicos necessários para garantir a saúde física e psicológica das crianças sob sua responsabilidade.

Registre-se, a propósito, que essa atenção das escolas às condições gerais de saúde do alunado está intrinsecamente relacionada ao fazer escolar e seu êxito, especialmente porque crianças com problemas de saúde, como redução da visão e audição ou problemas de desnutrição, caso não sejam cuidadas, tenderão a desenvolver dificuldades de aprendizagem.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de obrigar o Poder Público a desenvolver estratégias de avaliação da saúde dos estudantes tão logo eles sejam matriculados no ensino fundamental.

Ademais, também julgamos meritória a alteração proposta na LDB para que os pais ou responsáveis tenham o dever de participar de reuniões escolares sobre o desempenho acadêmico de seus filhos, bem como



sobre a conscientização a respeito do exercício da paternidade e da maternidade. A educação, conforme aponta o art. 205 da Constituição Federal, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, necessitando da atuação conjunta dessas instituições sociais em benefício das novas gerações.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do mérito educacional, a proposição merece prosperar nesta Casa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

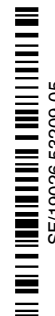
, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.



SF/19026.53209-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A.

“**Art. 14-A.** O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança por ocasião de seu ingresso no ensino fundamental e obrigação do Poder Público, a realização de avaliação de saúde que compreenda, no mínimo:

I – exame clínico geral, com avaliação do estado nutricional e triagem laboratorial de doenças endêmicas na localidade;

II – avaliação da saúde bucal;

III – avaliação da acuidade visual;

IV – avaliação da acuidade auditiva;

V – avaliação neuromotora;

VI – avaliação da capacidade cognitiva;

VII – avaliação psicológica;

VIII – avaliação da situação vacinal.

§ 1º O estabelecimento de ensino ficará obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no *caput* e as informações sobre a saúde

pregressa, inclusive o histórico de doenças comuns da infância, doenças graves e alergias a medicamentos e alimentos.

§ 2º A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Complementará o requisito previsto no *caput* a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre os seguintes temas relacionados às crianças:

I – necessidade de sono;

II – alimentação saudável;

III – recomendações de saúde;

IV – carga horária de estudos;

V – importância do acompanhamento das tarefas;

VI – importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. ”

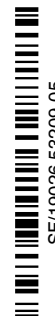
Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estudos disponíveis apontam elevada prevalência de problemas de acuidade visual e auditiva, cárie dentária e distúrbios nutricionais entre as crianças que frequentam a escola. Muitos desses problemas não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar.



SF/19026.53209-05

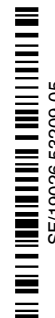
Como esses problemas interferem na aprendizagem e no desempenho acadêmico do aluno, é evidente a necessidade de o Poder Público oferecer ações de saúde aos estudantes brasileiros, com ênfase nas crianças pequenas ingressando no ensino fundamental, de forma a prevenir dificuldades que podem prejudicar esses alunos por toda a sua vida escolar.

Além da exigência da avaliação de saúde para o ingresso na educação infantil, este projeto de lei obriga os pais ou responsáveis a assistirem a palestras sobre vários temas relacionados às crianças – necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas, importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares – com o objetivo de incentivar o debate e o envolvimento da família e da comunidade no processo educacional e na promoção da saúde de nossas crianças.

Essa diretriz é importante porque é preciso reforçar que a educação não é tarefa segmentada e isolada, mas que demanda interlocução e articulação entre os envolvidos. Estabelecer espaços e territórios para a discussão de temas afeitos à questão da maternidade e da paternidade pode, assim, contribuir não somente para a melhoria dos padrões de saúde das crianças, mas também para o incremento no desempenho escolar.

Vale ressaltar ainda que tal proposta se coaduna com as disposições do art. 205 da Constituição Federal, que determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O trabalho educacional não é, portanto, tão somente dos sistemas de ensino ou das famílias isoladamente, mas depende da atuação conjunta dessas duas instâncias.

Nesse sentido, propomos também a ampliação do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de registrar a orientação de que o dever da família com a educação não é atendido tão somente com a matrícula das crianças nas escolas, mas que envolve também participação ativa e acompanhamento constante dos pais ou responsáveis.



SF/19026.53209-05

Apresentadas as razões que motivaram a formulação deste projeto de lei, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19026.53209-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1219, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 6º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por finalidade obrigar o Poder Público a realizar, nas escolas, avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental. Prevê que as escolas manterão prontuário de saúde dos estudantes com história pregressa de saúde e informações sobre alergias, devendo encaminhar ao Sistema Único de Saúde aqueles que tiverem alguma doença ou que necessitarem de cuidados específicos. Prevê, ainda, que os pais ou responsáveis devem assistir a palestras de conscientização sobre necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas e importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. Finalmente,



SF/19287.769 18-07

obriga os pais ou responsáveis a matricular as crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade, além de participar de atividades de conscientização parental e de reuniões sobre o desempenho escolar das crianças sob sua guarda. A cláusula de vigência estabelece intervalo de um ano entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que muitos problemas de saúde não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar, resultando em prejuízos no processo educacional. Afirma que a falta de envolvimento dos pais ou responsáveis na educação das crianças também gera dificuldades de desempenho escolar, de modo que os pais também devem ser estimulados a acompanhar mais ativamente o desenvolvimento das crianças sob sua guarda.

O PL nº 1.219, de 2019, foi distribuído a esta CDH, à Comissão de Educação e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência deste colegiado para analisar matérias relativas à proteção à família, à criança e aos jovens.

Sob essa perspectiva, reconhecemos o mérito da proposição, que reforça a proteção à saúde das crianças mediante envolvimento das escolas, que talvez sejam os equipamentos públicos mais presentes em suas vidas. É óbvio que problemas de saúde afetam o desempenho escolar, e a negligência faz com que mesmo algumas condições simples, como a miopia, prejudiquem o aprendizado. Além disso, ao trazer para as escolas os prontuários de saúde das crianças, fica mais fácil lidar com emergências e evitar contato com medicamentos e alimentos aos quais se sabe que a crianças têm alergia.



O PL nº 1.219, de 2019, também merece elogios pela promoção de paternidade e maternidade mais ativas. As tribulações da vida adulta tendem a levar os pais a delegar completamente a educação das crianças para a escola. Isso é um erro grave, pois a aliança entre famílias e escolas é de suma importância para o bom desenvolvimento das crianças.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19287.769 18-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Paulo Rocha

12 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES		4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES		5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD		2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1219/2019)

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.657, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.549, de 2017, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.657, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.549, de 2017, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul*.

A proposição contém dois artigos. O primeiro estabelece a denominação do trecho rodoviário, que vai desde a divisa do Estado do Mato Grosso do Sul com o Estado de Goiás, no Município de Chapadão do Sul, até a fronteira com o Paraguai. O segundo prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a importância do homenageado para o Estado do Mato Grosso do Sul.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE.



SF/21136.05696-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

O sr. Dalton Derzi Wasilewski tinha apenas 36 anos de idade quando faleceu em Campo Grande, em 2013, como consequência de um acidente motociclístico. Atuava no ramo de prestação de serviços para grandes eventos, e sua empresa era responsável por montagens de arquibancadas, palanques e palcos não somente no Estado de Mato Grosso do Sul, mas em todo o Brasil.

Nascido em Ponta Porã, Dalton Wasilewski vivia em Campo Grande e era muito bem quisto em toda região. Era integrante de um clube de motociclistas que se encontravam regularmente para confraternizações e passeios, além de realizar trabalhos de caridade. Após a sua morte, os colegas do clube o homenagearam, adotando suas iniciais como nome do grupo, o DDW Motorcycle.

A homenagem que hora se propõe nos parece, portanto, justa e oportuna, porque celebra um cidadão sul-mato-grossense que partiu de forma precoce e deixou saudades naqueles que admiravam seu caráter honesto e generoso.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

A proposição obedece, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via



SF/21136.05696-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.657, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889



SF/21136.05696-59

Denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul, desde a divisa com Goiás, em Chapadão do Sul, até a fronteira com o Paraguai, passa a ser denominado Rodovia Dalton Derzi Wasilewski.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5657, DE 2019

(nº 8.549/2017, na Câmara dos Deputados)

Denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596384&filename=PL-8549-2017

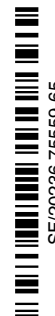


[Página da matéria](#)

11

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6543, de 2019 (PL nº 10156/2018), do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6543, de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 10.156, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente. Naquela Casa, a matéria foi inicialmente apreciada pelas Comissões de Educação (CE) e de **Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)**, nas quais recebeu pareceres favoráveis, de forma conclusiva.

O art. 1º apresenta o escopo da proposição, que é o de dispor sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior.

O art. 2º, por sua vez, esclarece que o PL trata das informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas aos seus alunos.

O § 1º desse mesmo artigo determina que o fornecimento de informações aos estudantes ou aos seus pais ou responsáveis deve ser gratuito e franqueado aos interessados durante seu vínculo com a escola e em até um ano após o fim desse vínculo.

O § 2º, por sua vez, estabelece que não será objeto de cobrança o fornecimento dos seguintes documentos impressos pela instituição de ensino: histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma.

O § 3º, no entanto, permite a cobrança de outros serviços relacionados à impressão de diploma.

O art. 3º do PL determina que as instituições de ensino mantenham base de dados com informações sobre a sua relação com os estudantes, que devem ser disponibilizadas quando esses solicitarem (§ 1º), inclusive mediante acesso remoto (§ 2º), por meio de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino (§ 3º). As informações também poderão ser encaminhadas a outras instituições de ensino, a pedido do estudante ou dos pais ou responsáveis. Quando as informações forem fornecidas pelo poder público, deve-se priorizar a utilização de *software* livre (§ 5º).

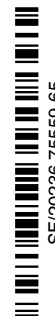
De acordo com o art. 4º, o histórico escolar, ou outro certificado da situação acadêmica do estudante, deve ser fornecido ao final de cada semestre ou ano escolar.

O art. 5º, por seu turno, determina que as instituições privadas comprovem, nos processos de credenciamento e recredenciamento, a adoção de política para gestão de acervo documental que conte com cronograma para digitalização do acervo, informações sobre sua localização, além da designação de pessoa responsável por ele.

O art. 6º estabelece a vigência da lei para o prazo de sessenta dias após a sua publicação.

De acordo com a justificação do Projeto, a motivação para apresentação da proposta foram as recorrentes reclamações sobre “a cobrança de taxas indevidas pelo setor privado para o fornecimento de documentação básica para milhares de estudantes em todo o país”, que ocorreriam tanto em instituições de ensino públicas quanto nas instituições privadas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

O PL nº 6543, de 2019, será examinado apenas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e depois seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal.

1 Da adequação constitucional, jurídica e regimental

De pronto, constata-se que o projeto atende aos requisitos formais de constitucionalidade. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A matéria não está entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, não havendo, portanto, problema na iniciativa parlamentar sobre o tema.

A proposição também se encontra em harmonia com a Carta Magna, no que concerne aos aspectos materiais, especialmente o direito à educação (art. 205 da CF).

O PL harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral, ficando demonstrada a sua juridicidade. Tampouco há impedimento regimental a sua tramitação.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição se encontra em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessitando apenas de pequenos ajustes que apontaremos mais à frente.

Assim, consideramos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, tendo sido redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição dispõe sobre três questões correlatas: i) o direito dos estudantes à informação sobre seus dados em posse das instituições de ensino; ii) a obrigação de fornecimento gratuito desses dados e de documentos escolares aos estudantes por parte das instituições de



SF/20236.75559-65

ensino; e iii) a política de gestão de documentos e outros dados por parte dessas mesmas instituições.

2 Do direito dos estudantes à informação

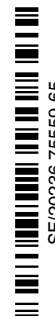
Em relação ao direito de acesso dos estudantes a seus dados armazenados pelas instituições de ensino, cumpre observar que a proposição está fundamentada, conforme aponta seu art. 1º, nos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), que asseguram, respectivamente, a promoção da defesa do consumidor e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição também se referencia no § 2º do art. 216 da CF, que estabelece para a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; e no inciso V do art. 170, também da Carta Magna, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

Assim, do ponto de vista constitucional e legal, a proposição busca fundamentação adequada, especialmente no que tange às instituições públicas de ensino. A proposição trata de informações de cunho pessoal, relacionadas especificamente aos estudantes, não versando sobre informações ou dados de interesse público.

Nesse sentido, a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação (LAI) estabelece em seu art. 31 que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.**

Além do cristalino amparo constitucional e legal, a proposição atende importante demanda social. De fato, em uma sociedade cada vez mais conectada, as informações constantes de bancos de dados escolares devem estar, além de protegidas, prontamente disponíveis aos seus titulares, o que é garantido por meio do serviço de busca que o PL obriga as instituições a manterem.



3 Do fornecimento gratuito de documento escolares

Além do interesse específico em oferecer a informação quando solicitada, pretende-se também, com a proposição, garantir que o acesso dos interessados seja gratuito.

Em relação a esse ponto, é preciso fazer uma distinção entre as instituições públicas de ensino e as instituições privadas. Nas primeiras, não há possibilidade constitucional ou legal que permita a cobrança de qualquer taxa, tendo em vista o princípio constitucional de que o ensino é gratuito nos estabelecimentos oficiais (art. 206, IV), ostentando, inclusive, o status de “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

O entendimento de que a prestação educacional por estabelecimento oficial de ensino não comporta a cobrança de taxas foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 12, segundo a qual “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

A jurisprudência da Suprema Corte, ademais, aponta que a gratuidade em questão se estende a outros serviços prestados pelas instituições e que são inerentes à educação escolar, como a expedição de diploma (Recurso E 597.872, relatado pelo Ministro Marco Aurélio).

Portanto, no que respeita às instituições públicas de ensino, não há que se falar da cobrança pela prestação de informações ou, de igual modo, sobre serviços como a expedição de diploma ou a aplicação de provas de segunda chamada quando houver justificativa para isso.

Em relação às instituições privadas de ensino, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O 7º do art. 1º dessa norma estabelece o seguinte sobre as mensalidades escolares:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”



As mensalidades têm forma específica de reajustamento que considera os custos de pessoal e custeio das instituições, não sendo permitida cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamentos adicionais.

Algumas instituições, no entanto, insistem na cobrança de alguns serviços que fazem parte da essência da prestação educacional, e cujos custos já devem estar incluídos nas mensalidades. Entre esses serviços regulares se encontram aqueles definidos pela **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), como obrigações das instituições de ensino, como a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis (art. 24, VII, da LDB).

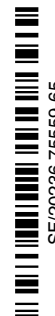
Especificamente sobre prova de segunda chamada, deve-se ressaltar que o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do Estado do Rio de Janeiro, que “proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Nesse sentido, consideramos que também no aspecto da gratuidade do fornecimento de todas as informações a proposição é adequada e meritória.

4 Da política de gestão de documentos

A proposição em análise inova ao determinar que as instituições de ensino mantenham bases de dados com as informações acadêmicas sobre seus alunos e que disponibilizem essas informações aos interessados, sempre que solicitadas, gratuitamente e por acesso remoto. Ademais, determina que as instituições de educação superior sejam avaliadas com relação à manutenção de política de gestão de seu acervo documental.

Essas medidas estão em sintonia com o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece no seu Capítulo VII, DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS, uma série de ações a serem tomadas por controladores e operadores de dados pessoais, para garantir a segurança e o sigilo desses dados. Ao dispor sobre esse tema aplicado à educação, a proposição se mostra bastante oportuna.



SF/20236.75559-65

De fato, as instituições educacionais são controladoras atualmente de cada vez mais informações sobre os estudantes. Se antigamente os registros escolares se restringiam a aspectos estritamente acadêmicos, que já são bastante sensíveis, atualmente eles podem conter informações sobre traços psicológicos e características pessoais como as competências emocionais dos estudantes, temas sobre os quais as escolas cada vez mais atuam e cujo impacto na intimidade das pessoas é muito grande. Dados dessa natureza devem ser bem protegidos, de forma a evitar que sejam instrumentalizados com fins de controle social, político ou econômico. Assim, os dados devem estar ao mesmo tempo disponíveis para os estudantes e salvaguardados de utilização indevida por terceiros, inclusive aquele com os quais as instituições de ensino mantenham relações.

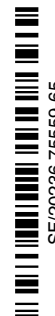
É exatamente isso que a proposição estabelece, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação, com algumas alterações que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, propomos alteração da redação do art. 2º da proposição para tornar sua redação mais clara. Também por razões de clareza e precisão terminológica propomos nova redação ao §§ 2º e 4º do art. 3º.

Também sugerimos a supressão do art. 4º, uma vez que outros dispositivos da proposição já cuidam do fornecimento das referidas informações, como o que ocorre no art. 3º, tornando desnecessária a sua repetição.

Propomos, ainda, alteração no art. 5º para incluir referência à avaliação da educação superior, momento no qual a conformidade da instituição de ensino à legislação é aferida e serve de parâmetro para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Também acrescentamos referência à LGPD, de forma a garantir a harmonização da proposição com o ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais.

Por fim, propomos a uniformização de todas as referências a “escolas e instituições de ensino”, pela expressão “instituições de ensino”, em razão da redundância da primeira e para harmonizar o texto da proposição à terminologia utilizada na LDB.



III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6543, de 2019 e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.
.....”

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.
.....

§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
.....”

EMENDA Nº –CE

Suprima-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019.



SF/20236.75559-65

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”
.....”

EMENDA Nº –CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a expressão “escola ou instituição de ensino”, por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino”, por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20236.75559-65

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º, do § 2º do art. 216 e do inciso V do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito a acesso a todas as informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas ao vínculo mantido pelo aluno com a respectiva escola ou instituição.

§ 1º Os serviços de busca e de fornecimento das informações previstas no *caput* deste artigo serão gratuitos e deverão ser franqueados aos estudantes, aos pais ou aos responsáveis durante todo o período em que o aluno estiver matriculado e até 1 (um) ano, no mínimo, após o encerramento do seu vínculo com a escola ou instituição de ensino.

§ 2º O fornecimento de documentos impressos relacionados ao vínculo ou a qualquer outra situação do estudante com a escola ou instituição de ensino, como histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma, não poderá ser objeto de cobrança.

§ 3º As escolas ou instituições de ensino poderão oferecer aos estudantes outros serviços relacionados a impressão de diploma, sem prejuízo do fornecimento desse documento na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 3º As escolas e instituições de ensino deverão manter base de dados atualizada, com as informações acadêmicas, financeiras, administrativas e contratuais produzidas em razão da prestação do serviço educacional.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas ao estudante mediante pedido formulado por ele ou pelo responsável no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação.

§ 2º As escolas e instituições de ensino deverão garantir aos estudantes acesso gratuito aos seus dados e informações registradas por meio de acesso remoto pela internet.

§ 3º As informações disponibilizadas por meio de acesso remoto poderão ser acessadas com uso de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino e deverão estar em formato exportável para envio em meio eletrônico ou impressão pelos interessados.

§ 4º As escolas e instituições de ensino poderão encaminhar as informações previstas nesta Lei diretamente a outra escola ou instituição de ensino por meio eletrônico, desde que solicitadas pelo estudante, pelos pais ou pelo responsável.

§ 5º Na promoção do acesso remoto às informações previstas nesta Lei, o poder público priorizará a utilização

de *software* livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa.

Art. 4º As escolas e instituições de ensino privado deverão fornecer documento que comprove o histórico escolar e certifique a situação do estudante relacionada ao curso ao final de cada semestre ou ano escolar.

Art. 5º No credenciamento ou recredenciamento perante o Ministério da Educação, as instituições privadas de ensino superior deverão comprovar a adoção de política para gestão de acervo documental.

Parágrafo único. A política para gestão de acervo documental prevista no *caput* deste artigo deverá abranger:

- I - cronograma para a digitalização do acervo;
- II - localização do acervo;
- III - pessoa física responsável pelo acervo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6543, DE 2019

(nº 10.156/2018, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1656546&filename=PL-10156-2018



[Página da matéria](#)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6574, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.126, de 2017, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *confere o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6574, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.126, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe seja conferido o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma estar certo de que, com a sua aprovação, serão gerados investimentos em infraestrutura e turismo, necessários para que se possa criar condições e estruturas de treinamento para os milhares de potros da raça Puro Sangue Inglês (PSI) do município.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.126, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SF/21650.70401-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No Senado Federal, após a apreciação da CE, o PL nº 6.574, de 2019, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, como bem afirma o autor da matéria:

No município de Bagé está abrigada, aproximadamente, 50% da criação brasileira de cavalos da raça Puro Sangue Inglês – PSI. O trecho da RS- 153 que liga Bagé e Aceguá é mundialmente conhecido pela qualidade na produção de cavalos PSI. Nessa região há um grande número de haras que são reconhecidos por produzirem os melhores PSI do Brasil. Com essa marca, o grande Prêmio Brasil de Turfe comprovou o trabalho feito pelos criatórios da região. Os haras de Bagé e Aceguá são



SF/21650.70401-05

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

referências internacionais, cujos diferenciais estão no solo, clima, pastagem e mão de obra qualificada.

(...)

Bagé é considerada a cidade em que mantem os maiores e melhores números da raça PSI, como os de maior quantidade de potros nascidos e também o maior índice percentual de vencedores em provas do G1 no Brasil.

(...)

A Cidade contou durante décadas, com criadores notáveis, que impulsionaram a criação de PSI em Bagé e atraíram a atenção do Brasil inteiro para a cidade como centro de criação de cavalos de alta qualidade.

Assim, os dados apontam ser o município de Bagé a maior referência nacional na criação de cavalos da raça PSI. Dessa forma, é justa e meritória a iniciativa de conceder o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao município que mantém os maiores e melhores números da raça no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6574, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21650.70401-05

Confere o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6574, DE 2019

(nº 7.126/2017, na Câmara dos Deputados)

Confere o título de Capital Nacional da Criação de Cavalos da Raça Puro Sangue Inglês ao Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533624&filename=PL-7126-2017



[Página da matéria](#)